



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2005

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 1971.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por meio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) dispõe de recursos que poderiam financiar mais efetivamente o empreendedorismo. Como é sabido, esses recursos já propiciaram um dos maiores programas de microcrédito do mundo, o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), que possibilitou o financiamento agropecuário a centenas de milhares de famílias que nunca haviam obtido anteriormente qualquer serviço bancário. Das 4,2 milhões de unidades familiares de produção agropecuária, 750 mil (18% do total) têm hoje acesso ao crédito, por meio do setor bancário, mais especificamente do Banco do Brasil. Das 9,5 milhões de empresas familiares não agrícolas, estimadas pelo IBGE em 1997, no âmbito da economia informal urbana, apenas 205 mil (2,2%) tiveram acesso a crédito em bancos públicos ou privados.

Devemos, contudo, ampliar esse universo, atingindo populações que hoje estão distantes dos bancos, estimulando a geração de renda, o alargamento de suas oportunidades e permitindo a construção de organizações economicamente sustentáveis que possam contribuir para o desenvolvimento das localidades onde se encontram.

Para tanto, entendemos ser necessário criar novas alternativas para a aplicação dos recursos do FAT, de modo a contemplar segmentos sociais que dificilmente têm acesso ao crédito. Os bancos, certamente, não são o único caminho. Ainda que tenham um papel decisivo, não podem ser agentes exclusivos da intermediação financeira. Cooperativas de crédito são, sem sombra de dúvida, uma forma organizacional capaz de contribuir na

redução da exclusão financeira no Brasil. O desafio maior consiste em fazer com que as políticas e os recursos públicos estimulem as cooperativas de crédito a oferecer serviços para segmentos da população que até hoje pouco se beneficiaram com a força do sistema financeiro nacional.

As cooperativas de crédito apresentam um importante diferencial com relação a outras instituições financeiras. O fato de prestarem a maior parte dos serviços financeiros - especialmente depósitos e empréstimos - apenas para associados confere um maior grau de coesão, proximidade, confiança e controle social nas relações entre os indivíduos e a cooperativa. Esta forma de relacionamento reduz riscos e custos das operações financeiras.

As cooperativas, no entanto, encontram-se hoje restringidas em sua atuação, devido aos ainda elevados juros que praticam, em decorrência dos custos de captação de seus recursos. Já os bancos oficiais têm, praticamente, o monopólio de determinadas linhas de crédito, sustentadas em recursos públicos, que lhe são reservados sem concorrência e a um custo muito baixo.

Nesses termos, para baratear o crédito não é recomendável que se concentre os recursos do FAT nesses bancos, mas, ao contrário, é pertinente que se estenda seu acesso às cooperativas de crédito, sem que haja a intermediação de bancos oficiais, a fim de não encarecê-los.

Por isso estamos propondo aumentar o alcance dos financiamentos com recursos do FAT às cooperativas de crédito, viabilizando a prática de juros baixos, compatíveis com a própria natureza dos empreendimentos a serem beneficiados com esses recursos. Por meio das cooperativas de crédito, acreditamos, os recursos chegarão a um maior número de cidadãos com a menor taxa de juro possível.

Essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.


OSMAR DIAS
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8352, de 26.12.91).

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 9.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/02/2005